



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.064 - MG (2016/0125223-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RAFAEL JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA - MG145240
MARCELLE MIRANDA DA SILVA - MG106940N
AGRAVADO : VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO - MG056270N

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DÍVIDA. EXISTÊNCIA. DISCUSSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.064 - MG (2016/0125223-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Rafael José da Cruz interpõe agravo interno contra decisão que inadmitiu agravo em recurso especial, por incidir, no caso, a Súmula nº 7/STJ.

Alega que a decisão ora recorrida padece de fundamentação fática e jurídica e que há três questões de fundo no recurso especial interposto: negativa de prestação jurisdicional; violação a dispositivo de lei federal e discrepância na orientação jurisprudencial.

Afirma que não há falar em discussão de matéria de fato e provas, mas violação direta e literal de dispositivo de Lei, o que afasta, em sua opinião, a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Aduz que o Tribunal estadual não enfrentou as matérias suscitadas, portanto incorreu em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante o colegiado da Quarta Turma.

Intimada a parte recorrida, fl. 212, não houve manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.064 - MG (2016/0125223-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso.

A decisão combatida não padece de ausência de fundamentação. No presente caso, o julgamento da controvérsia é obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ que impede a reapreciação dos fatos e das provas com vistas a eventual desconstituição do acórdão recorrido.

É que, ao STJ, coube, constitucionalmente, a análise das teses a respeito da interpretação dada à Lei Federal, eis que não há espaço, nem competência, para reapreciação dos aspectos fáticos inerentes à lide.

No acórdão proferido nos primeiros embargos declaratórios, encontra-se consignado que:

"Na peça inaugural, o autor afirma que a dívida, objeto da lide, está sendo impugnada em ação própria. Nesse contexto, a conclusão lógica, que inclusive encontra espeque na narrativa do autor, é de que cerne da presente demanda cinge-se, então, em sua irresignação quanto ao procedimento adotado pelo credor para cobrá-lo. Tanto assim que ele, o autor, argumenta que a inscrição seria ilegal porque não precedida de um protesto de título. Ora, se não fosse assim, à espécie se impunha a extinção do feito por litispendência" (fls. 139/140).

Observa-se, contudo, que os fundamentos acima transcritos não foram especificamente combatidos nas razões do recurso especial, o que faz incidir, na espécie, por analogia, o teor da Súmula nº 283 do STF.

Dessa forma, mantenho a decisão recorrida nos termos dela, os quais passo a transcrever:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. Não negada a dívida junto ao credor, afasta-se a indenização por danos morais pela inscrição do nome do devedor junto aos cadastros de inadimplentes.

Opostos embargos, foram os mesmos rejeitados.

Pretende o recorrente que se reconheça a ocorrência de ato ilícito no presente caso, com a consequente condenação da recorrente nos danos morais que lhe foram ocasionados.

Alega, em síntese, negativa de prestação jurisdicional.

Passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso.

Não está caracterizada omissão ou negativa de prestação jurisdicional no presente caso em que o Tribunal estadual decidiu a lide, detalhadamente, de maneira clara e fundamentada, com aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Vê-se, todavia, que a controvérsia foi solucionada com base nos elementos fáticos constantes dos autos. Eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão nesses elementos informadores da lide, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0125223-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 927.064 / MG

Números Origem: 10024112853262 10024112853262001 10024112853262002 10024112853262003
10024112853262004 10024112853262005 28532629720118130024

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA - MG145240
MARCELLE MIRANDA DA SILVA - MG106940N
AGRAVADO : VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO - MG056270N

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA - MG145240
MARCELLE MIRANDA DA SILVA - MG106940N
AGRAVADO : VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO - MG056270N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.